TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~DECISÃO NORMATIVA N. 01/2018/TCE~~

(Revogada pela Resolução n. 399/2023)

~~Estabelece diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.~~

~~**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e, especialmente, no art. 3º da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o art. 173, inciso III, e com o art. 263 e seguintes do Regimento Interno;~~

~~**CONSIDERANDO** a ausência de norma específica estabelecendo os prazos para exercício da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;~~

~~**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar a máxima efetividade ao disposto no art. 37, § 5º, da Constituição;~~

~~**CONSIDERANDO** a superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 32.201/DF, apresentando uma solução racional, socialmente adequada e capaz de gerar convencimento acerca da aplicabilidade da Lei n. 9.873/1999, por analogia legis, à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização dos Tribunais de Contas;~~

~~**CONSIDERANDO** que o precedente fixado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão n. 380, de 17.8.2017, e ratificado pelo Acórdão n. 075, de 22.3.2018, de resultou na superação da Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO;~~

~~**RESOLVE:**~~

~~**Art. 1º** As disposições da Lei n. 9.873/1999 regularão, por analogia, o exercício da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas, até que sobrevenha legislação específica sobre a matéria;~~

~~**Art. 2º** Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.~~

~~**Art. 3º** Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:~~

~~**I** — pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital;~~

II ~~– por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo;~~

III ~~– pela decisão condenatória recorrível no âmbito do Tribunal de Contas;~~

IV ~~– por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito do Tribunal de Contas;~~

~~**§1º** No curso do processo, se forem realizadas mais de uma notificação ou citação, haverá nova interrupção da prescrição.~~

~~**§2º** Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro):~~

~~**a)** o despacho que ordenar a apuração dos fatos;~~

~~**b)** a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;~~

~~**c)** a determinação do Tribunal de Contas para que o Gestor instaure o processo de TCE (art. 8º da LC n. 154/96);~~

~~**d)** a concessão de tutela provisória em qualquer fase processual (art. 3º da LC n. 154/96);~~

~~**e)** a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (art. 44 da LC n. 154/96);~~

~~**f)** a expedição de Despacho de Definição de Responsabilidade (art. 12, I da LC n. 154/96);~~

~~**g)** a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades.~~

~~**§3º** A prescrição interrompida recomeça a correr da data do último ato que a interrompeu.~~

~~**§4º** Os marcos interruptivos acima estabelecidos também são considerados hipóteses interruptivas dos prazos da prescrição intercorrente.~~

~~**§5º** Quando o ilícito sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas também constituir crime, a prescrição da pretensão punitiva reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.~~

~~**Art. 4º** Haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por algum fato novo trazido pelo jurisdicionado.~~

~~**Parágrafo único.** A suspensão da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo fato novo até o retorno dos autos ao estágio em que se encontrava.~~

~~**Art. 5º** Incide a prescrição intercorrente no processo pendente de julgamento e paralisado por mais de 03 (três) anos, sem causa que o justifique, cuja declaração será feita de ofício, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.~~

~~**Parágrafo único.** Não incide a prescrição intercorrente de 3 anos se o processo não estiver paralisado ou se estiver sobrestado para atender diligência indispensável para o seu deslinde, não constituindo causa relevante para justificar a paralisação a alegação de excesso de trabalho.~~

~~**Art. 6º** Suspende-se a prescrição durante a vigência do Termo de Ajustamento de Gestão e durante o sobrestamento do trâmite processual determinado pelo Relator ou pelo Tribunal.~~

~~**Art. 7º** São imprescritíveis, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas. (Revogado pelo item III do Acórdão APL-TC 00077/22)~~

~~**Art. 8º** A presente Decisão entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 17.8.17, preservando-se as decisões que tenham sido proferidas em conformidade com os entendimentos superados, de modo que:~~

~~**I** – incidirá sobre os processos que não tenham transitado em julgado, independentemente da sua autuação ter ocorrido em data anterior ou posterior ao dia 17.8.17;~~

~~**II** – não incidirá sobre os processos transitados em julgado antes de 17.8.17, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições residuais;~~

~~**III** – os entendimentos superados continuarão a servir de parâmetro para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto às sanções aplicadas e com transito em jugado formado em momento anterior a 17.8.17~~

~~**Art. 9º** Fica revogada a Decisão Normativa n. 005/2016.~~

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator